



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.003729/2008-18
Recurso n° 892.216 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.659 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ADÉCIO CANDIDO DA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, cabe exigí-lo juntamente com o correspondente valor de multa de ofício.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho que davam provimento parcial ao recurso para restabelecer as despesas odontológicas.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente em 15/06/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN, 17/06/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAY DE MAGALHA

Autenticado digitalmente em 15/06/2011 por TANIA MARA PASCHOALIN

Emitido em 14/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 19.586,78, referente ao exercício de 2005, a título de imposto (R\$ 9.031,58), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 6.773,68), além dos juros de mora (R\$ 3.781,52).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que:

- O lançamento deve ser anulado porque a autoridade lançadora agiu de forma arbitrária, ao fundamentar suas assertivas em presunções e ao desprezar a documentação apresentada relativa às despesas com dentistas e fisioterapeutas. Aduziu que os recibos apresentados foram emitidos por profissionais regularmente inscritas nos respectivos conselhos e, nessa condição, não poderiam ser desmerecidos sem prova em contrário. Destacou que os recibos foram corroborados por orçamentos que comprovam a necessidade dos tratamentos dentários e fisioterápicos, bem como cheques e saques relativos ao pagamento de cada tratamento. Menciona ainda declarações emitidas pelos profissionais, acostadas à impugnação;
- Os tratamentos ocorreram durante os anos de 2004 e 2005, de forma que os pagamentos eram realizados de forma esporádica, na medida em que as consultas eram realizadas. Acrescentou que as profissionais, em vez de emitir um recibo cada vez que recebiam um montante, emitiam o documento de forma mensal, sendo este o motivo de as datas dos saques bancários não corresponderem aos respectivos recibos;
- O Auditor Fiscal desconsiderou a informação prestada pela Unimed Regional de Maringá, a qual fez referência ao valor de R\$ 1.675,39;
- O Auditor Fiscal considerou o valor bruto do aluguel recebidos da pessoa jurídica Araucária Administradora de Consórcios Ltda., deixando de observar que 8% desse valor corresponde a taxa de administração da imobiliária. Por isso, entende que o valor correto desse rendimento é R\$ 13.836,60, e não R\$ 15.039,84.
- A aplicação da multa de ofício de 75% é equivocada, pois inexistiu falta de exatidão nas declarações prestadas pelo contribuinte;

- A cobrança de juros de mora com base na taxa Selic é ilegal e inconstitucional.

A 7ª Turma da DRJ/Curitiba/PR, conforme Acórdão de fls. 248/251, julgou procedente em parte a impugnação para acatar a alegação do contribuinte, considerando correto o valor informado em sua Declaração de Ajuste Anual relativo a fonte pagadora Araucária Administradora de Consórcios Ltda.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 12/11/2010 (fl. 254), o interessado, representado por seus advogados (fl. 36), interpôs recurso voluntário de fls. 255/263, em 29/11/2010, no qual repete os argumentos da impugnação no que se refere à glosa da dedução de despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente não apresenta qualquer contestação em relação à omissão de rendimentos, limitando-se a questionar a glosa da dedução de despesas médicas.

Relativamente a essa questão, importa observar que a autuação está fundamentada na falta de comprovação dos correspondentes pagamentos e da efetiva utilização dos serviços. Merece destaque as seguintes observações registradas pela fiscalização:

“a) Em relação aos pagamentos realizados à profissional fisioterapeuta Adriana Costa Luz, no valor total de R\$11.000,00, conforme recibos apresentados, os saldos indicados pelo contribuinte em extrato bancário não têm o condão de comprovar que os seus próprios e disponíveis recursos foram entregues à referida profissional, vez que o contribuinte não apresentou cópias de cheques compensados e emitidos pelo banco e que em conjunto com os extratos bancários pudessem registrar tais operações. Ademais, os saques realizados e indicados pelo contribuinte não são coincidentes em datas e valores com os respectivos recibos, razão pela qual a despesa deve ser glosada;

b) As despesas com a profissional de odontologia Bessie do Rocio Santos, no valor total de R\$11.000,00, conforme recibos apresentados, no que se refere à indicação dos saldos pelo contribuinte em extrato bancário, igualmente, não tem o condão de comprovar que os seus próprios e disponíveis recursos foram entregues à referida profissional, vez que o contribuinte não apresentou cópias de cheques compensados e emitidos pelo banco e que em conjunto com os extratos bancários pudessem registrar tais operações. Os saques realizados e indicados pelo contribuinte, também, não são coincidentes em datas e valores com os respectivos recibos. Inobstante tais fatos, o contribuinte não apresentou quaisquer indícios de que efetivamente tenha utilizado os serviços, deixando assim de atender à intimação. Razões que justificam a glosa da referida despesa.

c) Já as despesas realizadas com a profissional de odontologia Michele S. T. Taniguchi, no valor total de R\$8.000,00, conforme recibos apresentados, no que se refere aos saldos indicados pelo contribuinte em extrato bancário, de igual maneira,

não têm o condão de comprovar que os seus próprios e disponíveis recursos foram entregues à referida profissional, tendo em vista que o contribuinte não apresentou cópias de cheques compensados e emitidos pelo banco e que em conjunto com os extratos bancários pudessem registrar tais operações. Os saques realizados e indicados pelo contribuinte, também, não são coincidentes em datas e valores com os respectivos recibos. Razões que justificam a glosa da despesa.

d) A despesa com o plano de saúde Unimed, conforme comprovante remetido pelo plano, indica valores que se referem a dependentes não declarados como tais. Assim, do total pago pelo contribuinte, no valor de R\$4.598,41, deve ser glosado o valor de R\$1.675,39, por se tratar de valor pago referente à pessoas estranhas da relação de dependência.”

A decisão recorrida concluiu pela procedência das referidas glosas, pois verificou que:

- Somente podem ser deduzidos os pagamentos feitos à Unimed Regional de Maringá relativos ao contribuinte Adécio Cândido da Rocha e aos dependentes Thiago Candido Rocha, Tharcila Breginski da Rocha e Thadeu Candido da Rocha, que totalizaram R\$ 2.923,02, conforme informação prestada pela operadora do plano de saúde (fls. 103), sendo que essa dedução já foi devidamente acatada pela autoridade lançadora (fls. 67 e 94);
- Não foram apresentados documentos que demonstrem a efetiva ocorrência dos pagamentos das demais despesas médica, bem como os extratos bancários não evidenciam a correlação entre cada movimentação bancária e cada pagamento efetuado. Em relação aos cheques que o contribuinte afirmou terem sido utilizados para pagamento dos profissionais, ressaltou que deveriam ser apresentadas cópias dos mesmos, para que se verificasse o beneficiário da ordem de pagamento.

Em sede de recurso, o interessado sustenta todas as justificativas prestadas durante o procedimento fiscal e na peça impugnatória sem, contudo, aditar os elementos de provas julgados necessários pela fiscalização e decisão recorrida a comprovar a efetividade dos pagamentos das despesas médicas em discussão.

Ocorre que tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado.

Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

A falta de comprovação dos pagamentos denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Também não pode prosperar a pretensão do contribuinte no sentido de se afastar a penalidade imposta, em razão da aplicabilidade ao caso do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, segundo o qual:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

O lançamento que promoveu a glosa de despesas médicas tem como consequência a apuração de imposto suplementar, ou seja, imposto que deixou de ser recolhido.

Restando confirmada a glosa, é cabível, por conseguinte, a multa prevista no dispositivo acima transcrito sobre o imposto suplementar.

Por fim, no que tange à aplicação dos juros Selic, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 4, que assim dispõe:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin